



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Proc.º n.º 5/2013-M

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º, n.º 1, als. b), c) e d) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), é demandado **JOÃO CARLOS JUSTINO MENDES DE GOUVEIA**, deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira por não ter fornecido ao Tribunal, tempestivamente, os elementos que este lhe solicitou, pelo ofício n.º 914, de 15-4-2013, nem apresentado qualquer justificação.

Citado, o demandado não contestou.

O Tribunal é o competente em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia. Inexistem quaisquer outras excepções, nulidades ou questões prévias de que ora cumpra conhecer e obstem à apreciação de mérito da causa.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

\*\*\*

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### A – Os factos provados

1. No âmbito dos trabalhos da auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2008 a 2010, este Tribunal solicitou ao demandado, pelo ofício n.º 914, de 15-4-2013 (fls. 5),





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

- que providenciasse no sentido de serem remetidos, no prazo de 10 dias úteis, os seguintes elementos:
2. Documentação comprovativa da aplicação concreta dada às quantias recebidas da Assembleia Legislativa da Madeira em 2008, 2009 e 2010, a título de subvenções parlamentares, ao abrigo do disposto nos artigos 46.º da sua Lei Orgânica.
  3. Documentação comprovativa da aplicação concreta dada às quantias recebidas da Assembleia Legislativa da Madeira, no período compreendido entre Fevereiro e Dezembro de 2010, a título de subvenções parlamentares, ao abrigo do disposto no art.º 47.º da sua Lei Orgânica.
  4. O demandado não só não forneceu os elementos solicitados pelo Tribunal, como não apresentou qualquer justificação, nem sequer respondeu.

\*\*\*

## **B – O direito**

Com base nos factos supra descritos o demandado cometeu uma infracção prevista e punida pelo art.º 66.º, n.º 1, al. b), c) e d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pois com o seu comportamento omissivo – traduzido no não fornecimento, sem qualquer justificação, dos referidos elementos que lhe foram pedidos pelo Tribunal – violou o seu dever de colaboração e coadjuvação deste órgão de soberania, previsto no art.º 10.º da LOPTC.

No domínio da imputação subjectiva, a matéria de facto provada não permite figurar a prática de uma infracção dolosa, por não se provar a intenção requerida pelo art.º 14.º do Código Penal. Todavia, o mesmo demandado cometeu a referida infracção a título de negligência, ao omitir o cumprimento do seu dever de entregar os documentos pedidos ou, existindo algum impedimento, justificar tal falta perante o Tribunal.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Tem, pois, aqui aplicação o disposto no art.º 15.º do C.P., segundo o qual: age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime (neste caso infracção financeira) mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto - art.º 15.º do C.P..

Assim, tendo presente a competência e as funções do demandado, um deputado à Assembleia Legislativa, em quem o povo, democraticamente, confiou a sua representação, e de quem é legítimo esperar sempre um comportamento conforme com a lei (art.º 64.º, n.º 1, da LOPTC), o grau de culpa apresenta-se elevado.

A conduta negligente é punida com multa de 5 a 20 UC, nos termos do art.º 66.º, n.ºs 2 e 3, da LOPTC. No caso presente, tendo em consideração que os factos são graves, que as suas consequências impedem a realização cabal da auditoria e que é elevado o grau de culpa (art.º 67.º, n.º 1, da LOPTC), tem-se por adequado graduar a multa a aplicar ao demandado em dez UC, ou seja, (10x€105,00) €1050,00.

\*\*\*

### III – DECISÃO

Pelo exposto, condeno **João Carlos Justino Mendes de Gouveia**:

1. Pela prática de uma infracção negligente, p. e p. pelos art.ºs 10.º e 66.º, n.º 1, als. b), c) e d), da LOPTC, na multa de 1050 euros.
2. Emolumentos legais – art.º 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

O demandado deverá entregar a este Tribunal a documentação pedida, no prazo de 15 (quinze) dias, constituindo crime de desobediência qualificada o incumprimento desta ordem, nos termos previstos no art.º 68.º da LOPTC.

Registe e notifique.

\*\*\*

Funchal, 10-10-2013

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira